



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01220/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão presencial 0042/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria relevante. Encaminhamento ao Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00150/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 0042/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, no montante total de R\$ 1.641.600,00, sendo vencedora a COOPANEST-PB – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba (CNPJ 35.491.356/0001-50).

Em Relatório Inicial, inserido às fls. 412/418, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **irregularidade** do certame, haja vista que o objeto de contratação de serviços médicos através de procedimento licitatório não está previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. Devidamente citado, o interessado apresentou defesa às fls. 420/423, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 427/431, concluindo pela permanência da irregularidade. O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 542/12 (fls. 433/437), opinando pela: “1. *IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em exame, Pregão Presencial nº 42/2011, visando à contratação dos profissionais da área de saúde, por intermédio de cooperativa médica, bem como o contrato dele decorrentes.* 2. *APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.* 3. *DETERMINAÇÃO ao Governo do Estado para a realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde.*”

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01220/12

VOTO DO RELATOR

A matéria se apresenta de caráter relevante e pode suscitar pronunciamento divergente no âmbito dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, atraindo a possibilidade de remessa ao Tribunal Pleno, nos termos do § 1º, do art. 17, do Regimento Interno do TCE/PB¹. Assim, VOTO pelo encaminhamento do presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01220/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0042/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ENCAMINHAR** o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento da matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de junho de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ RITCE/PB. Art. 17. (...). § 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.